



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP

01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail:

sp39cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1017367-21.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Luis Sergio Álvares de Rose**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman**

Vistos.

1) A tutela de urgência prospera. Pese embora a regra seja a não intervenção forçada na esfera jurídica do réu antes da citação e acerto definitivo da pretensão, a tutela jurisdicional deve se antever ao perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados à exordial denotam a probabilidade do direito alegado, pois evidenciam, a princípio: I) a titularidade do autor em relação à conta social bloqueada (fls. 09); II) a tentativa do autor em arrear o bloqueio de seu perfil (fls. 16/18) e III) o burocrático e moroso procedimento imposto pela demandada para que ele recuperasse sua conta (fls. 19). No ponto, observo que a restrição ofenderia, em tese, a liberdade de pensamento e expressão do autor (Constituição Federal, art. 5º, IV e IX).

Tratando-se de pessoa pública e que carece das redes sociais para promoção de suas atividades, o perigo de dano é inerente ao bloqueio aviado.

Assim sendo, defiro a tutela antecipada e determino à ré que, no prazo de vinte e quatro horas, desbloqueie integralmente a conta pessoal do autor, com a permanência do nome utilizado, sob pena de incorrer, a partir de quando pessoalmente intimada (STJ, Súmula nº 410), em multa equivalente a cinquenta mil reais por dia de atraso ou recalcitrância (ressalvado, curial, o vigente art. 537 do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

39ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1220/1226, Centro - CEP

01501-900, Fone: (11) 2171-6258, São Paulo-SP - E-mail:

sp39cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para todos os fins atinentes a esta ordem, e sem prejuízo do deliberado no item subsequente, autorizo seja a ré intimada por intermédio do autor e/ou de suas patronas, **valendo com esse escopo cópia da presente decisão como ofício.**

2) Ressaltando o que vai no próximo item, cite-se e intime-se a ré **com urgência**, via postal, a respeito da presente deliberação e para os termos da ação em epígrafe, com as advertências legais.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art. 139, VI, com o elastério que propõe o Enunciado nº 35 da ENFAM). Lembro que nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, até com a apresentação de proposta nos autos, a ser avaliada pela parte adversa.

Por estas razões, e cumprindo o mandamento constitucional de celeridade, que se sobrepõe às normas infraconstitucionais, suprimo por ora a audiência de conciliação, sem prejuízo de sua tentativa em outro momento processual, desde que favoráveis ambas as partes.

4) Sem prejuízo do resolvido alhures, defiro o pedido formulado ao cabo do *item 4* de fls. 07 e concedo o prazo de quinze dias para a regularização.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**